

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**COMISSÃO/CÂMARA: Comissão Temporária para Revisão da Lei Estadual n. 11.362/1996****DATA: 02/02/2012****PRESENTES:**

NOME	ENTIDADE
Carolina K. Trevisan	PGE/PR
Cristina Zehr	Ass. Entre Rios
Maria Cecília Monteiro Fantin	Conselho Regional de Psicologia – Pato Branco

RELATÓRIO:

A Comissão iniciou a análise comparativa entre a Lei Estadual de Assistência Social atualmente em vigor, entre a LOAS (devidamente atualizada) e a Lei Estadual de Minas Gerais que versa sobre a matéria, eis que esta já se encontra adequada às normativas federais trazidas pela Lei nº 12.435/2011.

Destes trabalhos, resultou a sugestão de um primeiro capítulo para a proposta de lei estadual, em que se considerou, principalmente, que a lei paranaense atualmente em vigor não prevê um capítulo específico tratando dos objetivos, princípios e diretrizes da política de assistência social, o que se buscou apresentar, nos termos que seguem:

“PROPOSTA DE LEI

Dispõe sobre a política estadual de assistência social, sobre o Conselho Estadual de Assistência Social, sobre o Fundo Estadual de Assistência Social e adota outras providências.

Capítulo I**Dos Objetivos e dos Princípios da Política Estadual de Assistência Social**

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - O Estado e os municípios observarão os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta lei na formulação de suas políticas de assistência social.

Art. 3º A política estadual de assistência social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:

I – prover famílias, indivíduos e grupos vulneráveis com serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social;

II – contribuir para a inclusão e a equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais;

III – assegurar que as ações de assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária;

IV – promover a vigilância socioassistencial, por meio de diagnósticos de base territorial acerca da capacidade protetiva das famílias e da exposição a riscos pessoais e sociais;

V – promover a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso ao conjunto das provisões socioassistenciais;

VI - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre Estado e Municípios.

Art. 4º - A política estadual de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do indivíduo, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, para populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º - A organização da assistência social no Estado tem as seguintes diretrizes:

I - centralidade na família para a concepção e a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

II - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações;

III - primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social;

IV - **profissionalização (avaliar terminologia)** da assistência social, assegurada por meio de política de recursos humanos específica para os trabalhadores da área.

Art. 6º - Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

Parágrafo único - Entidade com fins lucrativos poderá prestar serviços ao sistema de assistência social, de forma complementar, em caso de necessidade premente, mediante contrato firmado com o poder público estadual ou municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ouvido o respectivo conselho de assistência social.

Parecer da Plenária: APROVADO.